



*Prefeitura Municipal de Nova Odessa*

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº. 170, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1965**

**"acrescenta dispositivos à lei  
n.164, de 18/12/64"**

ARTHUR RODRIGUES AZENHA, Prefeito Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

art. 1º) - Aos contribuintes classificados nas letras "b" e "c" do artigo 1º da lei n.164, de 18/12/64, que não recolheram o imposto devido, espontaneamente, será cobrada mais a multa de 50% do imposto devido, devendo o imposto e a multa serem pagos dentro do prazo de 8 (oito) dias a contar da data do laudo de infração. Após esse prazo o débito será inscrito em Dívida Ativa e cobrado judicialmente.

art. 2º) - Os estabelecimentos comerciais que operam na base de estimativa, para com o fisco estadual, farão o recolhimento do imposto de Indústrias e Profissões com base nas vendas mensais estimada pela seção competente da Prefeitura.

§ 1º - No primeiro trimestre de cada ano a Prefeitura procederá ao levantamento do movimento econômico de cada estabelecimento comercial, referente ao exercício anterior, a fim de verificar se houve pagamento do imposto em excesso ou em insuficiência. O levantamento será efetuado tomando-se por base o seguinte:

a) o total das vendas efetivas durante o ano, com base no livro Registro de Vendas à Vista;

b) o total das compras efetivas durante o ano, com base no livro Registro de Compras, com acréscimo de 20%.

§ 2º - Será considerado movimento econômico o maior valor encontrado de acordo com o parágrafo anterior.

§ 3º - No caso de recolhimento do imposto, durante o ano, a menor, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher a diferença de imposto. Após esse prazo, o débito será inscrito em Dívida Ativa e cobrado judicialmente.

§ 4º - No caso de pagamento de imposto, durante o ano, a maior, a diferença será devolvida ao contribuinte mediante requerimento.

-continua-



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

-continuação-

art. 3º) - O imposto de licença de funcionamento é devido por todos os contribuintes do imposto de Indústrias e Profissões.

§ 1º - O imposto de licença será de Cr\$1.000 - (um mil cruzeiros) anuais.

§ 2º - Os contribuintes mencionados nas letras "b" e "c" do artigo 1º da lei n.164, de 18/12/64, deverão recolher o imposto de licença no primeiro mês de atividade do ano, - na própria guia de pagamento do imposto de Indústrias e Profissões.

§ 3º - Para os demais contribuintes, o imposto de licença será dividido em quatro prestações, cobradas juntamente com o imposto de Indústrias e Profissões.

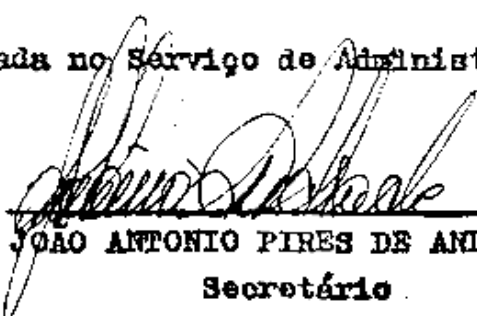
art. 4º) - As Cooperativas mencionadas no artigo 9º da lei n.164, deverão apresentar mensalmente as guias - de recolhimento do Imposto de Indústrias e Profissões devidamente preenchidas, escrevendo na coluna do imposto devido a palavra ISENTO.

art. 5º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa, aos 8 de fevereiro de 1965.

  
ARTHUR RODRIGUES AZENHA  
Prefeito Municipal

Publicada no Serviço de Administração na mesma data.

  
JOÃO ANTONIO PIRES DE ANDRADE  
Secretário